

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Despacho conjunto n.º 45/2019**

Considerando que nos termos do artigo 41.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira devem elaborar, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, os documentos de prestação de contas, remetendo-os à Inspeção Regional de Finanças e à Autoridade Tributária - RAM, no prazo em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização daqueles documentos aos titulares do capital e são submetidos à apreciação do membro do Governo Regional responsável pelo setor de atividade de cada uma das empresas e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças;

Considerando que nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, diploma que aprovou os Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (SESARAM, E.P.E.), alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2016/M, de 16 de agosto, e 12/2018/M de 16 de agosto, conjugado com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, compete ao Secretário Regional da Saúde e ao Vice-Presidente do Governo Regional, no exercício dos poderes de tutela sobre o SESARAM, E.P.E., a aprovação dos documentos de prestação de contas.

Considerando que a alínea d) do n.º 2 do artigo 295.º do Código das Sociedades Comerciais determina que ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos valores correspondentes à diferença entre o resultado atribuível às participações financeiras reconhecido na demonstração de resultados e o montante dos dividendos já

recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido relativamente às mesmas participações;

Considerando que estatui o n.º 1 do citado artigo 295.º que uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte capital social;

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, na sua redação atual, conjugado com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro determina-se:

1. Aprovar os documentos de Prestação de Contas do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., relativos ao término de gerência em 31 de dezembro de 2018, atentas as Reservas e os Ênfases expressos na Certificação Legal das Contas.
2. Que o resultado líquido positivo do exercício findo em 31 de dezembro de 2018, no valor de € 471.509,47 (Quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e nove euros e quarenta e sete cêntimos) seja aplicado em conformidade com o estatuído no artigo 295.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo 5% para constituição de reserva legal e o remanescente para Resultados Transitados.

O Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional da Saúde, aos 6 dias do mês de junho do ano de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos